



ABRIL/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2080 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO/2026 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 431/2026) ----- PÁG. 289

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CALAMIDADE PÚBLICA - SAQUE - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 450/2026) ----- PÁG. 292

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO X - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.336/2026) ----- PÁG. 295

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS - PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO - REGRAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS APLICÁVEIS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PRES/INSS Nº 1.934/2026) ----- PÁG. 298

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2026 ----- PÁG. 301

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO - AGROINDÚSTRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 43/2026) ----- PÁG. 302

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - ÓRGÃO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - AGENCIAMENTO DE SERVIÇO DE TAXISTA PESSOA FÍSICA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - SUJEIÇÃO PASSIVA - COTA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SEST E AO SENAT. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 44/2026) ----- PÁG. 305

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - MARÇO/2026 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MPS Nº 431, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 431/2026, estabelece, para o mês de março de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. FINALIDADE DA PORTARIA**

A Portaria estabelece, para o mês de março de 2026, os fatores de atualização monetária aplicáveis a:

- ? Pecúlios previdenciários
- ? Parcelas de benefícios pagos em atraso
- ? Salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial)

Trata-se de ato normativo de execução previdenciária, utilizado para garantir a correção monetária dos valores pagos pelo INSS, preservando o valor real dos benefícios.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (BASE NORMATIVA)

A edição desse tipo de portaria encontra respaldo em:

Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social)

“Os valores dos salários de contribuição serão corrigidos monetariamente...”

Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social)

Estabelece critérios de atualização dos salários de contribuição e benefícios.

Índices oficiais de correção (INPC/IBGE)

Utilizados como base para recomposição do valor real.

3. O QUE SÃO OS FATORES DE ATUALIZAÇÃO?

São coeficientes numéricos mensais aplicados para:

- ? Corrigir valores históricos
- ? Atualizar salários de contribuição
- ? Recalcular benefícios previdenciários

Esses fatores refletem a inflação acumulada até o mês de referência (**março/2026**).

4. APLICAÇÃO PRÁTICA**A) Benefícios pagos em atraso**

Utilizados em:

- Revisões de benefícios
- Concessões retroativas
- Demandas judiciais previdenciárias

Garantem que o segurado receba valores **corrigidos monetariamente**, evitando perda inflacionária.

B) Cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial)

Aplicação direta na:

- Atualização dos salários de contribuição anteriores
- Formação do salário de benefício

Impacto direto no valor final da aposentadoria, auxílio ou pensão.

C) Pecúlios previdenciários

Embora pouco comuns atualmente, ainda existem situações residuais em que:

- Valores precisam ser atualizados conforme regras históricas
- Aplicação dos fatores evita defasagem monetária

5. IMPACTOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS

? Para o segurado:

- Garantia de **valor real do benefício**
- Base para revisões previdenciárias

? Para contadores e advogados:

- Essencial em:
 - Cálculos previdenciários
 - Liquidação de sentença
 - Auditorias de benefícios

? Para o INSS:

- Padronização dos critérios de atualização
- Segurança jurídica nos pagamentos

6. PONTO CRÍTICO (ANÁLISE TÉCNICA)

A Portaria **não cria direitos**, apenas:

- ? Regulamenta a forma de cálculo
- ? Define índices técnicos
- ? Uniformiza a aplicação administrativa

Ou seja:

Trata-se de norma **instrumental**, mas com **impacto financeiro direto relevante**.

7. RISCOS E CUIDADOS

Erros comuns:

- Utilizar índice incorreto (ex.: IPCA em vez de INPC)
- Não aplicar fator mês a mês
- Desconsiderar a tabela oficial da Portaria

Consequência:

- Diferenças relevantes em cálculos judiciais
- Possível impugnação em perícias

8. CONCLUSÃO (POSICIONAMENTO TÉCNICO)

A Portaria MPS nº 431/2026 é indispensável para cálculos previdenciários no mês de março de 2026, sendo:

- ? Norma técnica obrigatória
- ? Referência oficial para atualização monetária
- ? Base segura para cálculos administrativos e judiciais

Sem sua observância, qualquer cálculo previdenciário estará tecnicamente incorreto.

ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL (PADRÃO INFORMEF)

Recomenda-se:

- ? Utilizar sempre a tabela oficial da Portaria
- ? Integrar os fatores aos sistemas de cálculo previdenciário
- ? Revisar cálculos judiciais com base nesses índices
- ? Documentar a fonte normativa (Portaria MPS nº 431/2026)

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas

Estabelece, para o mês de março de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelece-se que, para o mês de março de 2026, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001207 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2026;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004511 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2026, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001207 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de fevereiro de 2026; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de acordos internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de março de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,005600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(DOU, 16.03.2026)

BOLT9647---WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - CALAMIDADE PÚBLICA - SAQUE - AUTORIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES

PORTARIA MTE Nº 450, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 450/2026, autoriza novo saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para os trabalhadores situados no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, alcançado por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. FUNDAMENTO LEGAL DA MEDIDA

A Portaria fundamenta-se diretamente na legislação do FGTS, especialmente:

Lei nº 8.036/1990 (FGTS)

Art. 20, inciso XVI:

“A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada na ocorrência de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural...”

Além disso:

- **Decreto nº 5.113/2004** → regulamenta o saque por calamidade
- Reconhecimento formal da calamidade por meio da **Portaria MIDR nº 572/2026**

2. OBJETO DA PORTARIA

A norma **autoriza, em caráter excepcional, um novo saque do FGTS**, mesmo para trabalhadores que:

Já tenham realizado saque pelo mesmo motivo **nos últimos 12 meses**

Aplicação restrita a:

- Município de Juiz de Fora
- Situação: estado de calamidade pública oficialmente reconhecido

3. PRINCIPAL INOVAÇÃO JURÍDICA

Regra geral (antes da Portaria)

Normalmente, o saque por calamidade:

- não pode ser repetido dentro de 12 meses
- Limitação imposta por regulamentação infralegal (Decreto nº 5.113/2004)

Regra excepcional (Portaria 450/2026)

A Portaria flexibiliza essa limitação, permitindo:

Novo saque dentro do período de 12 meses

Justificado pela gravidade da calamidade recente

Trata-se de **norma excepcional e temporária**, com aplicação restrita ao caso concreto

4. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA (ANÁLISE TÉCNICA)

? Natureza da norma

- Ato administrativo normativo **infralegal**
- Caráter **autorizativo e excepcional**
- Aplicação **territorial específica**

? Legalidade

A Portaria é juridicamente válida porque:

- Está amparada em competência ministerial (art. 87 da CF)
- Não altera a Lei do FGTS, apenas **flexibiliza requisito operacional**
- Baseia-se em calamidade formalmente reconhecida

Conclusão técnica: não há ilegalidade nem extrapolação de competência

5. IMPACTOS PRÁTICOS (EMPRESAS E TRABALHADORES)

Para os trabalhadores

- Possibilidade de novo saque, mesmo recente
- Auxílio financeiro imediato em situação de emergência
- Procedimento operacional via:
 - Aplicativo FGTS (FGTS)
 - Ou canais da Caixa Econômica Federal

Para empresas / contadores

Não há obrigação direta adicional, porém:

- Devem orientar empregados sobre o direito
- Confirmar dados cadastrais atualizados (eSocial / FGTS)
- Evitar erros cadastrais que impeçam o saque

6. LIMITES E CONDIÇÕES (IMPORTANTES)

Mesmo com a autorização, permanecem as regras essenciais:

- Necessidade de comprovação de residência em área afetada

- Limite de saque por trabalhador (definido pela Caixa)
- Conta vinculada com saldo disponível
- Procedimentos definidos pela Caixa/FGTS

7. ANÁLISE DE RISCO (VISÃO PROFISSIONAL)

Baixo risco jurídico

- Medida alinhada à legislação federal
- Precedentes administrativos semelhantes em calamidades anteriores

Pontos de atenção

- Indeferimento por inconsistência cadastral
- Problemas de comprovação de residência
- Prazo operacional limitado (definido pela Caixa)

8. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Portaria MTE nº 450/2026:

? É legal, válida e eficaz

? Cria **exceção legítima** à regra de intervalo mínimo de 12 meses

? Tem caráter **humanitário e emergencial**

? Não gera obrigações acessórias às empresas

? Produz efeitos imediatos a trabalhadores de Juiz de Fora/MG

Posicionamento técnico final:

A norma deve ser interpretada de forma **ampliativa em favor do trabalhador**, respeitados os critérios operacionais da Caixa, sendo plenamente segura sua aplicação no âmbito administrativo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação normativa segura para decisões empresariais e fiscais.

Autoriza novo saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para os trabalhadores situados no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, alcançado por estado de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República, e o parágrafo único art. 4º do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo nº 19958.201733/2026-26, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, excepcionalmente, novo saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata o inciso XVI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os trabalhadores situados no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais, alcançados por esse saque do FGTS nos últimos doze meses, devido ao reconhecimento do estado de calamidade pública previsto na Portaria MIDR nº 572, de 24 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 16.03.2026)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO X - APROVAÇÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.336, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.336/2026, altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 999/2022 *(V. Bol. 1936 - LT).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO NORMATIVA

- **Ato:** Portaria DIRBEN/INSS nº 1.336/2026
- **Tema central:** Dispensa de Reabilitação Profissional em situações específicas

2. DISPOSITIVO ALTERADO (TRANSCRIÇÃO RELEVANTE)

A norma introduz o inciso VI ao art. 51:

“VI - não necessita de Reabilitação Profissional: beneficiários com vínculo empregatício ativo no RGPS, em efetivo desempenho de atividade laboral e recolhimento previdenciário presente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - Portal CNIS ou outro sistema que venha a substituí-lo.”

E complementa:

“§ 4º Nos casos previstos no inciso VI do caput aplicam-se os procedimentos previstos no art. 29, nos §§ 1º, 1º-B, 1º-C e 1º-D.”

3. INTERPRETAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

¶ 3.1. Mudança de paradigma na Reabilitação Profissional

A reabilitação profissional, prevista no art. 89 da Lei nº 8.213/1991, possui natureza obrigatória quando o segurado não pode retornar à atividade habitual.

Contudo, a nova redação cria hipótese expressa de dispensa, desde que cumulativamente:

- exista vínculo empregatício ativo no RGPS;
- haja efetivo exercício de atividade laboral;
- constem recolhimentos previdenciários ativos no CNIS.

Em síntese:

Se o segurado já está reinserido no mercado de trabalho, a reabilitação torna-se desnecessária.

¶ 3.2. Integração com bases de dados (CNIS)

A norma reforça o papel do:

- **CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais)** como prova de:
 - atividade laboral;
 - recolhimento previdenciário;
 - regularidade contributiva.

Trata-se de avanço na **automação decisória**, reduzindo subjetividade pericial.

3.3. Vinculação procedimental ao art. 29

A remissão ao art. 29 (§§ 1º, 1º-B, 1º-C e 1º-D) indica que:

- haverá **fluxo administrativo padronizado**;
- poderão ser aplicadas:
 - revisões automatizadas;
 - cessação de benefício;
 - dispensa formal da reabilitação.

4. IMPACTOS PRÁTICOS E OPERACIONAIS

4.1. Redução de encaminhamentos à reabilitação

- Menor carga administrativa no INSS
- Foco apenas em segurados efetivamente incapacitados para qualquer atividade

4.2. Reflexos para empresas

- Empresas que mantêm empregados afastados devem observar:
 - retorno efetivo ao trabalho → pode **encerrar a obrigação de reabilitação**
 - risco de **cessação de benefício previdenciário**

4.3. Reflexos para advogados e consultores

- Prova de vínculo ativo passa a ser elemento decisivo
- CNIS ganha **status probatório relevante**
- Estratégias de defesa devem considerar:
 - existência de recolhimentos
 - eventual descaracterização da incapacidade

5. ANÁLISE DE RISCOS JURÍDICOS

Risco 1 - Cessação indevida de benefício

Se houver vínculo formal, mas:

- sem capacidade plena de trabalho,
- ou atividade exercida de forma precária,

pode ocorrer **indevida dispensa da reabilitação**.

Risco 2 - Presunção absoluta do CNIS

O INSS pode tratar o CNIS como prova suficiente, ignorando:

- realidade fática do segurado
- limitações funcionais

Possível violação ao princípio da **verdade material**.

Risco 3 - Conflito com incapacidade parcial

Casos em que o segurado:

- trabalha, mas com restrições,
- ainda demanda reabilitação,

podem ser indevidamente enquadrados na dispensa.

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CORRELATA

?? Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios)

Art. 89.

“A reabilitação profissional consiste na assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional...”

?Princípios aplicáveis

- Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)
- Princípio da proteção social
- Princípio da verdade material no processo administrativo previdenciário

7. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.336/2026 promove relevante ajuste procedimental ao:

- ? dispensar a reabilitação profissional quando comprovado retorno efetivo ao trabalho;
- ? fortalecer o uso do CNIS como instrumento probatório;
- ? racionalizar a gestão de benefícios previdenciários.

Entretanto:

exige interpretação **não automática**, sob pena de:

- cessação indevida de benefícios;
- violação de direitos do segurado;
- aumento de judicialização.

8. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (ALTO VALOR TÉCNICO)

Para advogados e consultores:

- Verificar **qualidade da prova no CNIS**
- Analisar se há **capacidade laboral real**
- Impugnar decisões baseadas apenas em vínculo formal

Para empresas:

- Monitorar retornos ao trabalho de empregados afastados
- Evitar registros formais sem efetivo exercício (risco previdenciário)

Para segurados:

- Manter documentação médica atualizada
- Comprovar limitações, mesmo com vínculo ativo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 35014.528734/2022-06,
RESOLVE:

Art. 1º O Livro X, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 999, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.51.

VI - não necessita de Reabilitação Profissional: beneficiários com vínculo empregatício ativo no RGPS, em efetivo desempenho de atividade laboral e recolhimento previdenciário presente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - Portal CNIS ou outro sistema que venha a substituí-lo.

§ 4º Nos casos previstos no inciso VI do caput aplicam-se os procedimentos previstos no art. 29, nos §§ 1º, 1º-B, 1º-C e 1º-D." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

(DOU, 17.03.2026)

BOLT9652--WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE BENEFÍCIOS -PAGAMENTO EXTRAORDINÁRIO - REGRAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS APLICÁVEIS - ALTERAÇÕES

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.934, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria PRES/INSS nº 1.934/2026, altera a Portaria PRES/INSS Nº 1919/2026 *(V. Bol. 2073 - LT), que dispõe sobre regras excepcionais e temporárias aplicáveis ao Programa de Gerenciamento de Benefícios e ao Pagamento Extraordinário.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. FINALIDADE DA NORMA

A Portaria promove **alteração pontual** na **Portaria PRES/INSS nº 1.919/2026**, que trata de:

- Programa de Gerenciamento de Benefícios (PGB)
- Pagamento Extraordinário no INSS

Em síntese: **ajuste no rol de benefícios abrangidos pelo programa especial de análise e pagamento.**

2. ALTERAÇÃO CENTRAL (PONTO CRÍTICO)

A norma altera o **art. 2º da Portaria nº 1.919/2026**, incluindo expressamente os seguintes benefícios:

? **Benefícios incluídos / reforçados:**

- Aposentadoria por Idade Urbana
- Aposentadoria por Idade Rural
- Aposentadoria por Tempo de Contribuição

3. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA

3.1 Natureza da alteração

A inclusão desses benefícios indica:

? Ampliação do escopo operacional do programa

- ? Priorização na análise e concessão
- ? Possibilidade de pagamento extraordinário vinculado ao programa

Não se trata de criação de benefício, mas sim de **gestão administrativa e priorização interna do INSS**.

3.2 Impacto direto

Essa alteração tem efeitos relevantes:

? Para segurados:

- Redução potencial do tempo de análise
- Maior chance de inclusão em filas prioritárias
- Aceleração na concessão e pagamento

? Para advogados e consultores:

- **Mudança estratégica relevante:**
 - Benefícios incluídos no programa tendem a ter **tratamento mais célere**
 - Possibilidade de orientar clientes quanto à expectativa de prazo

3.3 Impacto sistêmico (visão crítica)

Essa portaria evidencia:

- ? Tentativa do INSS de reduzir estoque de benefícios
 - ? Uso de programas extraordinários como solução emergencial
 - ? Falha estrutural persistente na análise regular
- Em termos técnicos:

medida administrativa corretiva, não estrutural

4. CONVALIDAÇÃO DE ATOS

Art. 2º da Portaria:

“Ficam convalidados os atos praticados (...) a contar de 13 de março de 2026.”

? Efeito jurídico:

- Validação retroativa dos atos administrativos
- Evita nulidades formais
- Garante segurança jurídica interna ao INSS

Na prática:

- Atos já realizados sob a nova lógica permanecem válidos
- Evita questionamentos administrativos

5. LEITURA ESTRATÉGICA (ALTO NÍVEL)

Essa portaria deve ser interpretada como:

? Movimento de gestão de fila do INSS

Com foco em:

- Benefícios de grande volume
- Alto impacto social
- Alta judicialização

Especial destaque:

- **Aposentadoria por idade** = maior volume do INSS
- **Aposentadoria por tempo de contribuição** = maior complexidade técnica

6. RISCOS E OPORTUNIDADES

Riscos

- Expectativa equivocada de concessão automática
- Possível análise acelerada com menor profundidade (risco técnico)
- Manutenção de inconsistências sistêmicas

Oportunidades

- Antecipação de concessões represadas
- Redução de passivo administrativo
- Melhor previsibilidade para atuação jurídica

7. CONCLUSÃO (ENFOQUE PROFISSIONAL)

A Portaria PRES/INSS nº 1.934/2026 promove **ajuste estratégico relevante**, ao incluir expressamente benefícios de alta demanda no programa excepcional de gerenciamento e pagamento.

Tecnicamente:

- ? Não altera regras de concessão
- ? Não cria direitos novos
- ? Atua exclusivamente na **gestão operacional do INSS**

? POSICIONAMENTO FINAL (OPINIÃO TÉCNICA)

Trata-se de uma medida:

Correta do ponto de vista administrativo
Necessária diante do passivo do INSS
Insuficiente como solução estrutural

ORIENTAÇÃO PRÁTICA (APLICAÇÃO IMEDIATA)

Para atuação profissional:

- ? Priorizar acompanhamento desses benefícios
- ? Revisar processos administrativos em andamento
- ? Informar clientes sobre possível aceleração
- ? Monitorar deferimentos e inconsistências

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
 Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.919, de 12 de janeiro de 2026, que dispõe sobre regras excepcionais e temporárias aplicáveis ao Programa de Gerenciamento de Benefícios e ao Pagamento Extraordinário.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.466475/2024-76,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRES/INSS nº 1.919, de 12 de janeiro de 2026, republicada no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
 I -

 b) Aposentadoria por Idade Urbana e Rural;

 f) Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
"(NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados nos termos desta Portaria, a contar de 13 de março de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(DOU, 16.03.2026)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - ABRIL/2026

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição,

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2021	janeiro	56,33	20,00
	fevereiro	56,13	20,00
	março	55,92	20,00
	abril	55,65	20,00
	maio	55,34	20,00
	junho	54,98	20,00
	julho	54,55	20,00
	agosto	54,11	20,00
	setembro	53,62	20,00
	outubro	53,03	20,00
	novembro	52,26	20,00
	dezembro	51,53	20,00
2022	janeiro	50,77	20,00
	fevereiro	49,84	20,00
	março	49,01	20,00
	abril	47,98	20,00
	maio	46,96	20,00
	junho	45,93	20,00
	julho	44,76	20,00
	agosto	43,69	20,00
	setembro	42,67	20,00
	outubro	41,65	20,00
	novembro	40,53	20,00
	dezembro	39,41	20,00
2023	janeiro	38,49	20,00
	fevereiro	37,32	20,00
	março	36,40	20,00
	abril	35,28	20,00
	maio	34,21	20,00
	junho	33,14	20,00
	julho	32,00	20,00
	agosto	31,03	20,00
	setembro	30,03	20,00
	outubro	29,11	20,00
	novembro	28,22	20,00
	dezembro	27,25	20,00
2024	janeiro	26,45	20,00
	fevereiro	25,62	20,00
	março	24,73	20,00
	abril	23,90	20,00
	maio	23,11	20,00
	junho	22,20	20,00
	julho	21,33	20,00
	agosto	20,49	20,00
	setembro	19,56	20,00
	outubro	18,77	20,00
	novembro	17,84	20,00
	dezembro	16,83	20,00
2025	janeiro	15,84	20,00
	fevereiro	14,88	20,00
	março	13,82	20,00
	abril	12,68	20,00
	maio	11,58	20,00
	junho	10,30	20,00
	julho	9,14	20,00
	agosto	7,92	20,00
	setembro	6,64	20,00
	outubro	5,59	20,00
	novembro	4,37	20,00
	dezembro	3,21	20,00
2026	Janeiro	2,21	*
	Feveireiro	1,00	*
	março	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%,

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO - AGROINDÚSTRIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 43, DE 16 DE MARÇO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 43/2026, dispõe sobre o enquadramento tributário da atividade de produção de pintos de um dia.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**I - RELATÓRIO**

A Solução de Consulta COSIT nº 43/2026, publicada em 17/03/2026, analisa o enquadramento tributário da atividade de produção de pintos de um dia, especialmente quanto:

- à caracterização como atividade rural ou agroindustrial;
- à forma de incidência das contribuições previdenciárias;
- à possibilidade de substituição da folha de pagamento pela receita bruta da comercialização.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (*IN VERBIS*)

Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022

Art. 146, I, “b”, 1:

“Considera-se produtor rural pessoa jurídica aquele que explore atividade agropecuária, ainda que com auxílio de empregados.”

Art. 153, I:

“A contribuição substitutiva devida pelo produtor rural pessoa jurídica incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.”

Art. 153, §2º, III:

“Não se aplica a substituição quando houver contratação de trabalhadores para prestação de serviços em atividades distintas da produção rural.”

III – ANÁLISE TÉCNICA

1. Natureza da atividade – Produção de pintos de um dia

A Receita Federal firmou entendimento de que:

Trata-se de atividade rural típica (avicultura)

Não há processo de industrialização

Logo, não se caracteriza agroindústria

Ponto central:

A simples incubação e nascimento dos pintos não altera a natureza do produto, inexistindo transformação industrial nos termos da legislação tributária.

? 2. Não enquadramento como agroindústria

Para fins previdenciários, a agroindústria exige:

- transformação do produto rural;
- agregação de valor por processo industrial;
- descaracterização do produto in natura.

No caso analisado:

Não há abate

Não há processamento

Não há industrialização

? Portanto, afasta-se o regime de agroindústria.

3. Regime de contribuição previdenciária

A COSIT reconhece a aplicação do regime substitutivo:

Base de cálculo: Receita Bruta da Comercialização

Em substituição à folha de pagamento:

- Contribuição previdenciária patronal (CPP)
- Incide sobre a receita bruta da venda dos pintos

Trata-se do regime típico do produtor rural pessoa jurídica.

4. Limitação importante (RISCO FISCAL)

A substituição não é absoluta.

Nos termos do art. 153, §2º, III da IN RFB nº 2.110/2022:

A substituição não se aplica quando houver:

- contratação de trabalhadores em atividades diversas da produção rural.

Exemplos de risco:

- atividades administrativas desvinculadas da produção;
- prestação de serviços a terceiros;
- industrialização paralela.

? Nesses casos, pode haver:

- exigência de contribuição sobre a folha;
- autuações fiscais;
- cobrança retroativa com multa e juros.

IV – ANÁLISE DE RISCOS

Situação	Risco Fiscal	Consequência
Enquadrar como agroindústria indevidamente	Alto	Tributação incorreta

Situação	Risco Fiscal	Consequência
Aplicar substituição sem observar exceções	Alto	Autuação previdenciária
Mistura de atividades (rural + industrial)	Elevado	Descaracterização do regime
Falta de segregação contábil	Elevado	Arbitramento da base

V – CONCLUSÃO TÉCNICA

A Solução de Consulta COSIT nº 43/2026 consolida o seguinte entendimento:

A produção de pintos de um dia é atividade rural
 Não há industrialização → não é agroindústria
 Aplica-se o regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta
 Pode haver substituição da contribuição sobre a folha
 Desde que respeitadas as limitações legais

VI – RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (ALTA RELEVÂNCIA)

1. Classificação correta da atividade
 - Manter CNAE compatível com atividade rural (avicultura)
2. Segregação contábil rigorosa
 - Separar receitas rurais de eventuais outras atividades
3. Revisão do enquadramento previdenciário
 - Confirmar aplicação do regime substitutivo
4. Mapeamento da mão de obra
 - Identificar atividades que possam afastar a substituição
5. Compliance documental
 - Contratos, notas fiscais e registros devem refletir atividade rural

VII – POSICIONAMENTO FINAL (OPINIÃO TÉCNICA)

O entendimento da Receita Federal é correto, coerente e alinhado à legislação vigente.

Contudo, na prática, há um ponto crítico:

Empresas do setor avícola frequentemente operam em estruturas híbridas (produção + beneficiamento).

Portanto, o maior risco não está na tese jurídica - que é sólida -, mas na execução operacional e contábil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
 Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PRODUÇÃO DE PINTOS DE UM DIA. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO. AGROINDÚSTRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O desenvolvimento da atividade de produção de pintos de um dia, realizada por produtor rural pessoa jurídica, por si só não o enquadra como agroindústria, ante a ausência de industrialização.

As contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção de pintos de um dia por produtores rurais pessoas jurídicas (não agroindustriais) podem substituir as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e

trabalhadores avulsos, ressalvado o disposto no art. 153, § 2º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *art. 146, I, "b", 1 e § 1º, I; e art. 153, I, e §2º, III, da Instrução Normativa RFB nº 2110, de 2022.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 17.03.2026)

BOLT9650---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - ÓRGÃO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO - AGENCIAMENTO DE SERVIÇO DE TAXISTA PESSOA FÍSICA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - SUJEIÇÃO PASSIVA - COTA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SEST E AO SENAT

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 44, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 44/2026, dispõe contribuições previdenciárias na contratação de serviços de táxi por órgãos públicos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. SÍNTESE TÉCNICA DA SOLUÇÃO

A Receita Federal fixou entendimento sobre quem deve recolher contribuições previdenciárias (INSS patronal + SEST/SENAT) quando órgãos públicos contratam serviços de táxi por meio de empresas intermediadoras.

A solução distingue três cenários jurídicos distintos:

? Cenário 1 - Intermediação (regra geral)

- Empresa atua apenas como agenciadora/intermediária
- Taxista (pessoa física) presta serviço diretamente ao órgão público

Consequência:

- O órgão público é:
 - Contribuinte da cota patronal (INSS)
 - Responsável tributário pelas contribuições ao SEST/SENAT
 - Obrigado a cumprir obrigações acessórias (eSocial, retenções, etc.)

? Cenário 2 – Contrato sem vínculo direto com o taxista

- Relação é exclusivamente entre:
 - Órgão público ↔ empresa contratada

- Taxista não possui relação direta com o órgão

Consequência:

- Não há obrigação previdenciária do órgão público
- A responsabilidade é integral da empresa contratada

¶ Cenário 3 – Cooperativa de taxistas

- Presume-se intermediação

Consequência jurídica específica:

- A cooperativa é responsável tributária pelo SEST/SENAT
- Mesmo havendo intermediação, há regra legal expressa que desloca a responsabilidade

¶ 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (INTERPRETAÇÃO)

Lei nº 8.212/1991 - art. 22, III

“A empresa é obrigada a recolher [...] contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a contribuinte individual.”

Interpretação:

- O órgão público se equipara à empresa quando contrata contribuinte individual (taxista)

IN RFB nº 2.110/2022

Destaques relevantes:

- Art. 43, III: define obrigação de recolhimento sobre contribuinte individual
- Art. 49, I e IV: trata da responsabilidade na contratação indireta
- Art. 103: disciplina retenções e obrigações acessórias

Ponto central:

- A análise depende da existência de relação direta com o prestador pessoa física

Decreto nº 1.007/1993 – SEST/SENAT

- Estabelece contribuições específicas sobre transporte

Interpretação:

- Incidem quando há prestação por transportador autônomo

Lei nº 5.764/1971 (Cooperativas)

- Define regime jurídico próprio das cooperativas

Reflexo:

- A legislação atribui à cooperativa responsabilidade tributária específica

3. PONTO CENTRAL DA COSIT (CRITÉRIO DEFINITIVO)

A Receita Federal adota um critério objetivo:

A incidência previdenciária depende da existência de relação direta entre o contratante e o prestador pessoa física.

4. ANÁLISE DE RISCOS (VISÃO CONSULTIVA)

Risco alto

Quando o contrato é formalmente com empresa, mas na prática:

- O órgão:
 - escolhe motoristas
 - controla prestação
 - mantém contato direto

Pode ser caracterizada intermediação disfarçada

Consequência:

- Autuação por
 - INSS patronal
 - SEST/SENAT
 - Multas e juros
 - Descumprimento de obrigações acessórias

Risco médio

Contratos mal redigidos, sem definição clara de:

- natureza da prestação
- autonomia da empresa

Pode gerar:

- requalificação fiscal

Baixo risco

Quando houver:

- contrato claro de prestação de serviço empresarial
- ausência de vínculo com taxistas
- gestão integral pela empresa

5. TESE JURÍDICA CONSOLIDADA

A COSIT reforça entendimento já adotado pela Receita:

Não importa a forma contratual, mas a realidade da relação (primazia da realidade).

Ou seja:

- Intermediação real → INSS devido pelo órgão
- Prestação empresarial → INSS devido pela empresa

6. INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA

A Receita declarou parte da consulta ineficaz com base na IN RFB nº 2.058/2021, art. 27:

Casos de ineficácia:

- Falta de indicação de dispositivo legal
- Pedido com caráter de assessoria jurídica

Reforço importante:

A consulta tributária não substitui consultoria técnica especializada

7. IMPACTOS PRÁTICOS (GESTÃO PÚBLICA E EMPRESAS)

Para órgãos públicos:

- Revisar contratos com aplicativos/agenciadoras de táxi
- Evitar ingerência direta sobre motoristas
- Garantir segregação jurídica clara

Para empresas intermediadoras:

- Definir claramente seu papel intermediação vs prestação de serviço
- Estruturar contratos para evitar descaracterização

Para cooperativas:

- Atenção à responsabilidade automática pelo SEST/SENAT

8. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Solução de Consulta COSIT nº 44/2026 estabelece diretriz objetiva:

- ? Existe relação direta com o taxista → órgão público recolhe INSS + SEST/SENAT
- ? Não existe relação direta → obrigação é da empresa contratada
- ? Cooperativa → responsabilidade específica por previsão legal

9. RECOMENDAÇÃO PROFISSIONAL (PADRÃO INFORMEF)

Recomenda-se:

1. Auditoria contratual imediata
2. Revisão de:
 - cláusulas operacionais
 - fluxo de contratação
3. Implementação de:
 - parecer jurídico prévio
 - compliance previdenciário
4. Adequação ao eSocial e retenções

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ÓRGÃO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. AGENCIAMENTO DE SERVIÇO DE TAXISTA PESSOA FÍSICA CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SUJEIÇÃO PASSIVA. COTA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SEST E AO SENAT.

Nos contratos entre órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público e empresas de agenciamento de táxi, a situação de mera intermediação deve ser clara para que os referidos entes públicos sejam considerados sujeitos passivos da contribuição previdenciária patronal (na condição de contribuinte), das obrigações acessórias decorrentes e das contribuições devidas ao Serviço Social do Transporte - Sest e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat (na condição de responsável tributário), inerentes aos serviços prestados pelos taxistas pessoas físicas contribuintes individuais.

Na hipótese de a contratação implicar estabelecimento de vínculo exclusivo entre o ente público e a empresa contratada para que lhe sejam garantidos os serviços de táxi, sem que haja qualquer evidência de relação direta e pessoal com o prestador final do serviço de transporte individual de passageiros, não há obrigação ao ente de recolher contribuição previdenciária patronal e de reter as contribuições devidas ao Sest e ao Senat em relação aos motoristas enquadrados como contribuintes individuais.

Quando a agenciadora é uma cooperativa de taxistas, presume-se a intermediação, mas, ainda assim, em razão de expressa previsão normativa, será ela a responsável tributária pelas contribuições devidas ao Sest e ao Senat.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, III; Decreto nº 1.007, de 13 de dezembro de 1993, art. 2º, § 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 8º, XXIV, 43, III, 49, I e IV e 103; Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Não produz efeitos a consulta formulada com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inc. II e XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 17.03.2026)

BOLT9651---WIN/INTER

*“Conhecimento não é
suficiente; precisamos aplicar.*

*Desejar não é
suficiente; precisamos fazer.”*

Johann Wolfgang Von Goethe